

Decreto do Governo n.º 70/84
Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da
República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat em 23 de Março de 1984, cujo texto original em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - Jaime José Matos da Gama.

Assinado em 16 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República
Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Considerando os laços históricos existentes entre Portugal e o Reino de Marrocos;

Desejosos de contribuir para o estreitamento das relações amigáveis entre os seus dois povos;

Conscientes da vantagem em promover a cooperação entre os dois países com vista ao desenvolvimento económico, social, cultural, científico e técnico;

decidiram concluir o presente Acordo:

ARTIGO 1.º

Os dois Governos decidiram intensificar os seus esforços na medida das suas possibilidades, com vista ao desenvolvimento e ao reforço

da cooperação nos domínios económico, social, cultural, científico e técnico.

ARTIGO 2.º

Os dois Governos comprometem-se a organizar e a concretizar a cooperação bilateral no quadro dos acordos sectoriais existentes ou a concluir.

ARTIGO 3.º

Os dois Governos comprometem-se a prosseguir as consultas e os encontros regulares com vista a trocar informações e a examinar todas as questões de interesse comum.

ARTIGO 4.º

Para esse efeito, os dois Governos decidem a criação de uma Comissão Mista Permanente à qual caberá estudar as possibilidades de desenvolver de maneira equilibrada uma cooperação mais eficaz entre os dois países e bem assim coordenar os trabalhos das comissões mistas previstas nos acordos sectoriais.

A Comissão Mista Permanente reunirá de 2 em 2 anos, ou a pedido de uma das Partes, alternadamente em Lisboa e em Rabat, e será presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países.

ARTIGO 5.º

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá a validade de 5 anos. Será prorrogado tacitamente enquanto não for denunciado por um dos dois Governos, com aviso prévio de 6 meses.

Feito em Rabat em 23 de Março de 1984 em 2 exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:
Abdelouahed Belkziz.

Pelo Governo da República Portuguesa:
Jaime José Matos da Gama.